



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 196/2012

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2012

PROCESSO Nº 1/1116/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626367

RECORRENTE: MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. PEDIDO DE BAIXA. TERMO DE NOTIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE. NULIDADE. – 1. O Termo de Notificação, em procedimento de fiscalização referente a Pedido Baixa, que exige valor diverso do montante real apurado na ação fiscal viola o direito à espontaneidade. – 2. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por unanimidade, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal em razão de irregularidade no Termo de Notificação, posto que reclamou do contribuinte recolhimento espontâneo de ICMS no valor em desconformidade com o valor apurado na ação fiscal, fato que configura cerceamento do direito à espontaneidade, na forma do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa 33/93.**

## RELATÓRIO

PROCESSO Nº 1/1116/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626367  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receita no valor de R\$ 23.069,96 no período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 92 da Lei 12.670/96. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 3.921,89, com aplicação de multa no valor de R\$ 6.920,99.

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 57, apresentou impugnação, alegando resumidamente:

- Que foi um fato totalmente descabido e de despreparo já que toda documentação foi entregue ao agente do Fiscal pela notificação, onde foram apresentadas as notas fiscais de compras.

- Que na realidade o agente do Fisco errou quando afirmou que houve omissão de receita tributada, pois veja que as mercadorias são absolutamente de substituição tributária.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que o levantamento que foi efetuado pelo autuante foi feito com base na Conta mercadoria cujos valores foram extraídos da documentação, é legítima, portanto, a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos da legislação pertinente ao caso.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 85, ocasião em que apresentou recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos dispostos na impugnação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 114/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Na 159ª sessão ordinária de julgamento realizada no dia 12 de agosto de 2011, ficou decidido converter o curso do julgamento em realização de diligência a fim de trazer aos autos o processo de “Pedido de Baixa” com os respectivos documentos apresentados, especialmente a relação de estoque, reforçado pelo despacho do Conselheiro relator as fls. 102.

Após realização de diligência pela CEPED, a qual acostou aos autos o processo de “pedido de baixa”, juntamente aos demais documentos, este feito foi encaminhado para julgamento em sessão.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Cumprе mencionar, de início, que o procedimento de fiscalização referente a este auto de infração é originário de pedido de baixa pelo contribuinte, albergando o período não alcançado pela decadência antes da homologação do pedido de baixa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte, antes da lavratura do auto de infração o agente ao verificar irregularidade o pedido de baixa do contribuinte, deverá notificá-lo a fim de que possa saneá-la e somente depois de expirado o prazo para o atendimento à notificação deverá ser então lavrado o auto de infração. Vejamos o que reza o art. 24, III da IN 33/93:

**Art. 24.** Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:  
(...)

**III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;**

Segundo destacado na legislação supramencionada, deve ser concedido ao contribuinte o caráter da espontaneidade após sua solicitação de baixa, ou seja, verificada alguma irregularidade o contribuinte tem 10 (dez) dias para saneá-la, através do Termo de Notificação emitido pelo agente fiscal.

No presente caso, o agente atuante notificou o contribuinte, segundo atesta fls. 4/5, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.526,95, no prazo de 10 dias. Acontece que o valor devido de ICMS apurado na fiscalização foi de R\$ 3.921,89, conforme tabela de apuração as fls. 13.

Não se sabe de onde, nem mesmo porque o Ilustre fiscal atuante extraiu e exigiu o valor de R\$ 4.526,95, visto que o mesmo não reflete o real montante apurado. O certo é que a exigência nos moldes que foi apresenta ao contribuinte configura cerceamento do direito a espontaneidade, violando o inciso III, do art. 24 da IN 33/93.

Desse modo, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória, para declarar a nulidade do auto de infração.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal em razão de irregularidade no Termo de Notificação, posto que reclamou do contribuinte recolhimento espontâneo de ICMS no valor de R\$ 4.526,95, em desconformidade, portanto, com o valor apurado na ação fiscal – R\$ 3.921,89, conforme consta das fls. 13, fato que configura cerceamento do direito à espontaneidade, na forma do art. 24, inciso III, da Instrução Normativa 33/93, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

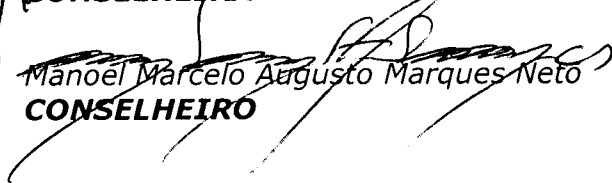
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sílvia Carolina Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**